REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL N° 2.354/2012

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **aprovou** e Eu **sanciono** e publico a seguinte Lei;

- Art. 1° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, combinado com os incisos I e II do art.30 da Constituição Federal e do art. 49, III e XI da Lei Orgânica do Município de Itaituba, a administração pública municipal, direta e/ou indireta, órgãos e/ou autarquias e Câmara Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2° Além das hipóteses elencadas no art. 224 da Lei Municipal n° 2.300/12 (Regime Jurídico Único), considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei:
 - I Para cumprir operacionalização de programas Federais e Estaduais;
 - II Para o cumprimento de convênios firmados com o Estado, União, Autarquias, e/ou Órgãos Federais, Agências, etc.
 - III Impedir o regular funcionamento da máquina administrativa municipal por falta de servidores:
 - IV Campanhas de Saúde Pública;
 - V Nas situações de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
 - VI Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso, não sendo possível a substituição por pessoal próprio do Quadro de Servidores;

VII – Para atender às peculiaridades e necessidades do ensino, inerentes ao Quadro do Magistério.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses do inciso VII deste artigo, o termo final dos contratos coincidirá com o final do respectivo ano letivo.

- Art. 3° As contratações de pessoal serão feitas por tempo determinado de até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 4° Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os interessados que comprovarem possuir habilitação profissional para o exercício das funções, conforme requisitos exigidos pela Lei n° 1.816/06 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba), 1.915/08 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Saúde Pública do Município de Itaituba) e Lei n° 1.579/98, alterada pela Lei n° 1.681/00 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração direta do Poder Executivo do Município de Itaituba).
- Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, sendo solicitadas pelo titular do órgão no qual o contratado irá desempenhar suas funções, mediante prévia análise e parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Administração dentro de suas respectivas áreas de competência, e posterior autorização expressa do Chefe do Executivo.
- Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
 - § 1° Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Lei n° 2.300/12 (Regime Jurídico Único), a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei n° 1.816/06, e, ainda, a contratação de profissionais de saúde, conforme previsão do art. 37, XVI, "a". "b" e "c".
 - § 2° Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.
- Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior aos valores estabelecidos para o salário-base dos cargos correspondentes, nas Leis n° 1.816/06 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba), 1.915/08 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Saúde Pública do Município de Itaituba) e Lei n° 1.579/98 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração direta do Poder Executivo do Município de Itaituba), alterada pela Lei nº 1.681/00, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos Planos de Cargos dos servidores municipais.

Art. 8° - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n° 2 300/12, quanto aos deveres e proibições inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

dirições publicas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

- Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá;
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III afastamento de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

- **Art. 11** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1° (primeiro) de janeiro de 2012, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 29 de março de

2012.

VALMIR CHMACO DI AGUIAR

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

PAULO CÉZAR DO REGO CORREA Secretário Municipal de Administração